

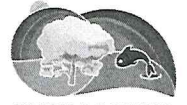


MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO 2021 / 2024

PREFEITURA DE
PIRAPETINGA



FORTE DE NOVO
ADM 2021 - 2024

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA W&M COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.-ME

Trata-se de impugnação interposta pela empresa W&M COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.-ME, inscrita no CNPJ: 29.050.922/0001-95, ao edital de pregão eletrônico N° 030/2022, que tem por objetivo o Registro de Preços para eventual aquisição de material de papelaria e expediente, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

Alega, em síntese, que a contratação por meio de pregão presencial seria a melhor escolha para o município, requerendo à anulação do certame, pois está sendo realizada na forma eletrônica.

Por fim, vieram os autos com vista para análise.

É o relatório.

DO MÉRITO

A partir da instrução normativa n° 206, de 18 de outubro de 2019 do Ministério da economia, estabeleceu-se os prazos para que órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou **municipal**, direta ou indireta, **utilizarem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica**, ou a dispensa eletrônica, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias.

Nestes termos, o art. 1° da referida instrução normativa determinou que, observada as regras no decreto 10.024/19, os municípios com menos de 15.000 mil habitantes deveria adotar a modalidade eletrônica para licitações onde houvesse a despesa com recursos da União decorrentes de transferências voluntárias. Vejamos:

Art. 1° Ficam estabelecidos os seguintes prazos para que os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, observadas as regras previstas no Decreto n° 10.024, de 20 de setembro de 2019, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns:

I – a partir da data de entrada em vigor desta Instrução Normativa (28/10/19), para os Estados, Distrito Federal e entidades da respectiva administração indireta;



MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO 2021 / 2024

PREFEITURA DE
PIRAPETINGA



- II – a partir de **3 de fevereiro de 2020**, para os Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta;
- III – a partir de **6 de abril de 2020**, para os Municípios entre 15.000 (quinze mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta;
- IV – a partir de **1º de junho de 2020**, para os Municípios com menos de 15.000 (quinze mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta.

De pronto já se verifica que os argumentos constantes na impugnação não se sustentam.

Por outro giro, a impugnante afirma ainda que *“em favor de maior celeridade e **transparência**, melhor que seja acolhida a presente impugnação para alterar a forma do pregão, passando para PRESENCIAL.”* (grifo nosso)

No Brasil, não se conhece forma de contratação mais transparente que não seja a forma eletrônica, Através dela onde todas as empresas do país têm acesso à licitação de maneira igualitária e justa, podendo ofertar seus preços e disputar com isonomia de condições.

Causa-nos estranheza a impugnante requerer a forma presencial de licitação, que, no caso em tela, geraria custos à empresa para deslocamento e participação no certame.

Conforme anteriormente dito, devido a instrução normativa nº 206/19 a presente licitação obrigatoriamente já deveria ocorrer na forma eletrônica. Sem adentrar ao mérito da instrução, conforme anteriormente já dito, verifica-se que a forma eletrônica sempre será melhor para a administração, haja vista a mesma possibilitar mais e mais licitantes presentes, garantido a competitividade de o menor preço.

Deste modo, com fulcro no que fora acima ponderado, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo e, no mérito, por não restar violado nenhum princípio da administração, quiçá alguma norma jurídica, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação, mantendo inalterados os termos do Edital.

Pirapetinga, 18 de Agosto de 2022


Alan Rambaldi de Souza Costa
Pregoeiro – Portaria 258/2022
Município de Pirapetinga - MG